



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

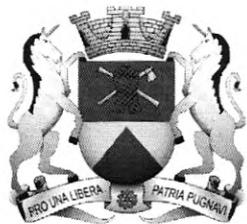
**SOBRE:** O Projeto de Lei nº 299/2019, do Edil Irineu Donizeti de Toledo, altera o § 2º do art. 4º da Lei nº 10.052, de 25 de abril de 2012, que estabelece normas especiais para funcionamento de bares e similares, dispõe sobre aplicação de sanções administrativas pela prática de desvio de finalidade em atividades comerciais, industriais ou de prestação de serviço no município, e dá outras providências.

*Conforme o art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator do parecer desta Comissão neste Projeto, o nobre Vereador **José Francisco Martinez**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 30 de setembro de 2019.

**PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA**

*Presidente da Comissão*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**RELATOR:** Vereador José Francisco Martinez  
**PL 299/2019**

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Irineu Donizeti de Toledo, que “Altera o §2º do art. 4º da Lei nº 10.052, de 25 de abril de 2012, que estabelece normas especiais para funcionamento de bares e similares, dispõe sobre aplicação de sanções administrativas pela prática de desvio de finalidade em atividades comerciais, industriais ou de prestação de serviço no município, e dá outras providências”.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica que, em exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, exarou parecer opinando pela constitucionalidade do projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela visa acrescentar dispositivo à Lei Municipal nº 10.052, de 2012, e apenas altera a maneira como a Administração Pública Municipal já exerce o seu Poder de Polícia (previsto no Art. 78 do Código Tributário Nacional) na regulação do horário de funcionamento de estabelecimentos comerciais, de acordo com a competência municipal prevista pelo Art. 4º, XIX, ‘b’ da Lei Orgânica do Município de Sorocaba (LOMS) e com a Súmula 645 do Supremo Tribunal Federal. Ademais, trata-se de competência concorrente entre os Poderes Legislativo e Executivo haja vista o assunto não estar elencado no rol de matérias reservadas pelo Art. 38 da LOMS para iniciativa privativa pelo Prefeito Municipal.

Ante o exposto, **nada a opor** sob o aspecto legal da proposição, cuja aprovação dependerá da maioria dos votos, presente a maioria absoluta dos membros, conforme o art. 162 do RIC.

S/C., 1º de outubro de 2019.

**PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA**

*Presidente*

*licença médica*  
**ANSELMO ROLIM NETO**

**Membro**

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**

*Relator*